CONVÊNIO N. 812894

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E O(A) FUNDACAO CARMEM PRUDENTE DE MATO GROSSO DO SUL/MS, VISANDO FORTALECER O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA SAÚDE, sob o CNPJ/MF n. 00.530.493/0001-71, doravante denominado simplesmente CONCEDENTE, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, em Brasília/DF, neste ato representado pelo(a) MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, ADEMAR ARTHUR CHIORO DOS REIS, Nomeação Decreto de 21.02.2014, DOU de 21.02.2014 - Edição Extra, portador(a) do RG n. 14751105, expedido pela SSP/SP, e inscrito(a) no CPF/MF sob o n°. 738.678.377-91 e o(a) FUNDACAO CARMEM PRUDENTE DE MATOGROSSO DO SUL/MS, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o n. 03.221.702/0001-93, doravante denominado(a) simplesmente CONVENENTE, situado no(a) Rua Marechal Candido Rondon, n.o 1053 Centro, neste ato representado por seu(ua) DIRETOR - PRESIDENTE DA FCPMS, CARLOS ALBERTO -MORAES COIMBRA, portador(a) do RG nº. 530.532, expedido pelo(a) SSP/MS, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 615.052.691-72, resolvem celebrar o presente Convênio, para fortalecer o Sistema Único de Saúde - SUS, por meio da descentralização de Programa de Trabalho, mediante a conjugação de recursos em ação conjunta e integrada, observando as Leis n. 8.080/1990 e suas alterações, 8.142/1990; o Decreto 3.964/2001, sujeitando-se, no que couber, aos termos das disposições da Lei Complementar n. 101/2000; das Leis n. 12.919/2013 (LDO/2014); 12.952/2014 (LOA/2014); 11.107/2005; 10.522/2002; 8.666/1993 e suas alterações, dos Decretos n. 6.017/2007; 20/1991; 93.872/1986. 5.504/2005; e 6.170/2007 e suas alterações; da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 507/2011 e suas alterações; demais normas regulamentares da matéria, consoante o disposto no Processo n. 25000.212960/2014-55, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto dar apoio técnico e financeiro para **MANUTENCAO DE UNIDADE DE SAUDE**, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme especificações constantes do Plano de Trabalho aprovado que passa a integrar o presente Termo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO DAS PEÇAS DOCUMENTAIS

Integram este instrumento, independente de transcrição, o Plano de Trabalho e (o Termo de Referência) proposto(s) pelo **CONVENENTE** e aprovado(s) pelo **CONCEDENTE**, bem como toda documentação que dele(s) resulte(m), cujos termos os partícipes acatam integralmente.

A

Minuta chancelada pela CONJUR/MS – Processo n. 25000.025685/2014-31

Subcláusula Única — Eventuais ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, desde que não haja alteração do objeto e sejam submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente do **CONCEDENTE**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA

A eficácia do presente Convênio fica condicionada à apresentação tempestiva do(s) seguinte(s) documento(s) pelo CONVENENTE e à respectiva aprovação pelo setor técnico do CONCEDENTE:

- a) Projeto Básico/Termo de Referência, nos termos do art. 1°, §2°, inciso XXVI, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 507/2011; e
- b) outra(s) condição(coes) porventura indicada(s) no parecer técnico de aprovação do Plano de Trabalho.

Subcláusula Primeira — O CONVENENTE deverá apresentar o documento referido na alínea "a" do caput desta cláusula antes da liberação da primeira parcela dos recursos, no prazo de 9 (nove) meses, contados da data de assinatura do presente Termo, prorrogável, uma única vez, por igual período, até o limite de 18 (dezoito) meses, incluindo-se eventual prorrogação.

Subcláusula Segunda – O termo de referência será apreciado pelo CONCEDENTE e, se aprovado, ensejará adequação do Plano de Trabalho.

Subcláusula Terceira – Constatados vícios sanáveis no termo de referência apresentado, o CONCEDENTE comunicará o CONVENENTE, estabelecendo prazo para saneamento.

Subcláusula Quarta – Caso o termo de referência não seja entregue ou receba parecer contrário à sua aprovação, proceder-se-á à extinção do convênio, nos termos dos arts. 37, § 6°, e 43, incisos XVIII da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 507/2011.

Subcláusula Quinta — Quando houver, no Plano de Trabalho, a previsão de transferência de recursos para elaboração de termo de referência é facultada a liberação do montante correspondente ao custo do serviço.

Subcláusula Sexta — Na hipótese da alínea "a" do caput desta cláusula aplica-se o artigo 40 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 507/2011, de forma que o CONVENENTE terá 9 (nove) meses de prazo para cumprimento da condição, e desde que feitas as adequações no Plano de Trabalho e apresentadas as justificativas, podendo o prazo inicialmente concedido ser prorrogado nos termos de ato regulamentar da autoridade máxima do CONCEDENTE, por uma única vez, de igual período, não ultrapassando 24 (vinte e quatro) meses, incluída a prorrogação, se houver, devendo o Convênio ser extinto no caso de não cumprimento da condição.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES

I - O CONCEDENTE compromete-se a:

1.1 Realizar no SICONV os atos e os procedimentos relativos á formalização, alteração, execução, acompanhamento, fiscalização, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial, caso aplicável;

1.2 Aprovar os procedimentos técnicos e operacionais necessários à implantação do projeto:

projeto;

2 Jan

- 1.3 Transferir ao CONVENENTE os recursos financeiros previstos para execução deste Convênio, em conformidade com o Cronograma de Desembolso do Plano de Trabalho aprovado, observada a disponibilidade financeira e as normas legais pertinentes;
- 1.4 Acompanhar a execução orçamentária e financeira dos recursos transferidos em função deste convênio, providenciando os devidos registros nos sistemas da União;
- 1.5 Acompanhar, supervisionar, coordenar e prestar assistência técnica na execução deste Convênio, diretamente ou por intermédio de órgãos e entidades habilitados, avaliando os resultados alcançados, inclusive nos que diz respeito à qualidade dos produtos e serviços conveniados;
- 1.6 Examinar propostas de alterações no Convênio e do seu Plano de Trabalho, fundamentadas em parâmetros técnicos, desde que não impliquem mudanças que alterem substancialmente o objeto da pactuação;
- 1.7 Atestar a execução do objeto conveniado, assim como verificar a regular aplicação dos recursos, condicionando a respectiva liberação ao cumprimento das metas previamente estabelecidas;
- 1.8 Analisar os Relatórios Físico-Financeiros e a prestação de contas, emitindo parecer conclusivo sobre a sua aprovação ou não, na forma e prazo fixados no art.76 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 507/2011 acerca da Prestação de Contas relativa ao objeto do presente Convênio;
- 1.9 Comunicar ao CONVENENTE qualquer situação de irregularidade relativa ao uso dos recursos envolvidos que motive suspensão ou impedimento de liberação de novas parcelas, caso não haja regularização no período de até 30 (trinta) dias, contados a partir do evento;
- 1.10 Comunicar ao CONVENENTE, na ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, que o quantitativo poderá ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade;
- 1.11 Abrir conta-corrente vinculada ao presente Convênio em instituição financeira oficial controlada pela União, observada a opção do Convenente quanto à instituição financeira e agência, na qual deverão ser efetuados os depósitos a cargo do CONCEDENTE; e
- 1.12 Notificar o **CONVENENTE** quando não apresentada a prestação de contas dos recursos aplicados ou constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos, instaurando Tomada de Contas Especial, se aplicável.

II - O CONVENENTE compromete-se a:

- 2.1 Incluir, regularmente no SICONV as informações e os documentos exigidos pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 507/2011;
- 2.2 Executar as atividades inerentes à implantação do objeto deste convênio com rigorosa obediência ao Plano de Trabalho, bem como fiscalizar a prestação de serviços eventualmente contratados, observado sempre a qualidade, quantidades, prazos e custos definidos no Plano de Trabalho e no Termo de Referência;
- 2.3 Executar direta ou indiretamente mediante contratação, nos termos da legislação pertinente, os trabalhos necessários à consecução do objeto de que trata este Convênio, observando sempre os critérios de qualidade técnica, os custos e os prazos previstos, ficando vedada a transferência de recursos mediante a firmatura de subconvênios (Acórdão n. 1508/2012-TCU/1ª Câmara);



- 2.4 Estimular a participação dos beneficiários finais na implementação do objeto do convênio, bem como na manutenção do patrimônio gerado por esses investimentos:
- 2.5 Aplicar os recursos descriminados no Plano de Trabalho exclusivamente no objeto do presente convênio;
- 2.6 Assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços conveniados, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população beneficiária, quando detectados pelo CONCEDENTE ou pelos órgãos de controle;
- Garantir a manutenção da capacidade técnica e operacional necessária ao bom desempenho das atividades;
- 2.8 manter o **CONCEDENTE** informado sobre situações que eventualmente possam dificultar ou interromper o curso normal da execução do convênio e prestar informações sobre as ações desenvolvidas para viabilizar o respectivo acompanhamento e fiscalização;
- 2.9 Prestar esclarecimentos ao **CONCEDENTE** na hipótese prevista no art. 6°, §1°, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 507/2011, no que for aplicável;
- 2.10 Registrar em sua contabilidade analítica os atos e fatos administrativos de gestão dos recursos alocados a este Convênio;
- 2.11 Prestar contas dos recursos alocados pelo CONCEDENTE e dos rendimentos das aplicações financeiras a eles vinculados, conforme Cláusula Décima-Terceira deste Instrumento, nos termos da legislação vigente;
- 2.12 Manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas, devidamente identificada com o número do Convênio, ficando à disposição do CONCEDENTE e dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 20 (vinte) anos, contado da aprovação da prestação de contas, ressalvada a hipótese de microfilmagem, quando conveniente, os documentos serão conservados em arquivo, no prazo de cinco anos do julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante Termo (Ação Civil Pública n. 2009.34.00.026.027-5 17ª Vara da Justiça Federal/Seção Judiciária do Distrito Federal);
- 2.13 Propiciar, em local adequado, os meios e condições necessárias para que o **CONCEDENTE** possa exercitar o estabelecido no inciso I, item 1.5 desta Cláusula;
- 2.14 Permitir o livre acesso de servidores dos órgãos que compõem o Sistema de Controles Interno e Externo ao qual esteja subordinado o CONCEDENTE, bem como de servidores deste, sob credenciamento em qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta e indiretamente com o instrumento pactuado, durante missão de fiscalização, auditoria e monitoria;
- 2.15 Arcar com recursos próprios, todos os ônus de natureza trabalhista, previdenciária ou social, decorrentes dos recursos humanos utilizados na execução deste convênio, bem como os encargos tributários ou quaisquer outros que não estejam discriminados no Plano de Trabalho aprovado;
- 2.16 Arcar, com recursos próprios, com quaisquer ônus de responsabilidade provenientes de procedimentos de execução de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou social, acaso decorrentes da execução deste Convênio;
- 2.17 Operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio Público gerado pelos investimentos decorrentes deste convênio, após sua execução;

- 2.18 Responder pela privacidade e sigilo das informações relacionadas ao objeto deste convênio;
- 2.19 Observar as disposições do artigo 11 do Decreto n. 6.170/2007 e dos artigos 57 a 61 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 507/2011, nas aquisições de bens e contratação de serviços, realizando, no mínimo cotação prévia de preços, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade;
- 2.20 Restituir o valor transferido pelo CONCEDENTE, acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira na forma definida pela norma aplicável, atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora na forma da lei, a partir da data de seu recebimento, nos seguintes casos:
 - Quando não for apresentada, no prazo estabelecido, a prestação de contas;
 e
 - 2.20.2 Quando a prestação de contas do Convênio não for aprovada em decorrência de:
 - 2.20.2.1 Inexecução total ou parcial do objeto pactuado;
 - 2.20.2.2 Desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
 - 2.20.2.3 Impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 507/2011;
 - 2.20.2.4 Não utilização no objeto do Plano de Trabalho do montante total ou parcial e dos rendimentos da aplicação financeira, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 73 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 507/2011;
 - 2.20.2.5 Não aplicação dos recursos nos termos do § 1º do artigo 54 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 507/2011 e do disposto no item 2.11 deste instrumento, ou não devolução de rendimentos de aplicações financeiras dos recursos repassados pelo CONCEDENTE, no caso de sua não utilização;
 - 2.20.2.6 Não devolução de eventuais saldos de recursos federais, apurados na execução do objeto, nos termos do artigo 73 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 507/2011 observado o disposto no Parágrafo Único do citado artigo; e
 - 2.20.2.7 Ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos.
 - 2.21 Manter e movimentar os recursos recebidos do Concedente na conta-corrente vinculada ao Convênio, aberta na forma do subitem 1.11 do inciso I desta Cláusula, inclusive os resultantes da aplicação no mercado financeiro, na forma do cronograma pactuado ou no prazo de 02 (dois) dias úteis contados do efetivo ingresso;
 - 2.22 Aplicar obrigatoriamente no mercado financeiro os recursos recebidos do CONCEDENTE, enquanto não forem empregados em sua finalidade:
 - 2.22.1 Em caderneta de poupança de instituição oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e
 - 2.22.2 Em Fundo de Aplicação de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

A

5

- 2.23 Aplicar os recursos recebidos do CONCEDENTE e os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras, exclusivamente na execução do Plano de Trabalho visando à consecução do objeto da pactuação;
- 2.24 Movimentar os recursos e efetuar os pagamentos por meio da conta-corrente vinculada ao Convênio;
- 2.25 Restituir ao CONCEDENTE o saldo apurado, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira auferidos no período, relativamente aos recursos repassados pelo CONCEDENTE, no caso de não utilização da totalidade dos recursos pactuados para serem alocados pelo CONCEDENTE no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias após o término da vigência, bem como na ocorrência de conclusão antecipada, rescisão ou extinção deste Convênio;
- 2.26 Apresentar comprovação do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nos financiamentos destinados a construção e ampliação;
 - 2.26.1 Registrar no SICONV o extrato do edital de licitação, o preço estimado pela Administração para a execução do serviço e a proposta de preço global ofertada por cada licitante com o seu respectivo CNPJ, o termo de homologação e adjudicação, o extrato do Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento CTEF e seus respectivos aditivos, a Anotação de Responsabilidade Técnica ART dos projetos, dos executores e da fiscalização de obras, Notas Fiscais, boletins de medições.
- 2.27 Disponibilizar ao cidadão, por meio da internet ou, na sua falta, na sede do CONVENENTE, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato do Convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado;
- 2.28 Notificar o Conselho Municipal ou Estadual de Saúde responsável pela respectiva política pública onde será executada a ação, consoante disposto no artigo 49 e § Único da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 507/2011;
- 2.29 Apresentar as notas fiscais referentes às despesas realizadas em consonância com as especificações contidas no Plano de Trabalho aprovado;
- 2.30 Elaborar os projetos técnicos relacionados ao objeto pactuado em conformidade com o art. 6°, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 1993, assegurando, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos de acordo com as normas brasileiras e os normativos dos programas. Do projeto básico deverá constar o cronograma físico-financeiro bem como as planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência. O custo de referência será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal;
- 2.31 Executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no convênio, observando prazos e custos, designando profissional habilitado no local da intervenção com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- 2.32 Incluir regularmente no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse SICONV as informações e documentos exigidos pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 507/2011, mantendo-os atualizados;





- 2.33 Incluir Cláusula nos Contratos celebrados para execução do convênio que permitam o livre acesso de servidores do CONCEDENTE e do CONVENENTE, bem como dos órgãos integrantes dos Sistemas de Controle Interno e Externo ao qual estejam subordinados o CONCEDENTE e o CONVENENTE, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, no que concerne à execução dos serviços vinculados à contratação;
- 2.34 Prestar contas dos recursos recebidos no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, aberto à consulta pública, por meio do Portal dos Convênios;
- 2.35 Manter atualizados os dados de seu cadastro, comunicando imediatamente ao CONCEDENTE qualquer mudança de dados cadastrais, particularmente, endereço profissional e residencial, telefone, fax e correio eletrônico do dirigente ou do representante legal e de seus sucessores ou substitutos, enquanto não decorrido o prazo de guarda obrigatória da documentação referente à prestação de contas do convênio, reputando-se eficazes as notificações enviadas ao endereço anteriormente indicado pelo CONVENENTE, na ausência de comunicação;
 - 2.35.1 Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado pelo CONVENENTE, considerar-se-á entregue a correspondência após 15 (quinze) dias da respectiva expedição à agência postal;
 - Quando a comunicação for expedida via e-mail ou outro meio eletrônico, via internet, indicado pelo CONVENENTE, será considerada feita a notificação com base na data-hora registrada na emissão da mensagem pelo aplicativo de correio eletrônico ou similar;
 - A notificação postal ou mensagem eletrônica devolvida por falta de atualização do endereço, indicado pelo **CONVENENTE**, do dirigente ou do representante legal e de seus sucessores ou substitutos será considerada válida para todos os efeitos; e
 - 2.35.4 A notificação postal ou mensagem eletrônica não entregue por falta de localização do dirigente ou do representante legal e de seus sucessores ou substitutos no endereço, indicado pelo CONVENENTE, será considerada como eficaz.
 - 2.36 No que couber, obriga-se a respeitar em suas áreas externas e internas a aplicação visual de marcas do SUS previstas em manual disponível em hot site específico na página eletrônica Ministério da Saúde, na internet, sob o título "Manuais de Aplicação de Marcas do SUS"; e
 - Assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do CONCEDENTE em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto descrito neste Termo de Convênio e obedecido o modelo-padrão estabelecido pelo CONCEDENTE, apor a marca do Governo Federal nas placas, painéis e outdoors de identificação das obras e projetos custeados, no todo ou em parte, com os recursos deste convênio, consoante o disposto na Instrução Normativa SECON/PR n. 2/2009, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, ou outra norma que venha a substituí-la.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para execução do Objeto deste Convênio, serão destinados recursos no montante de R\$ 389.154,00 (trezentos e oitenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais), na seguinte forma:

Minuta chancelada pela CONJUR/MS – Processo n. 25000.025685/2014-31

Subcláusula Primeira - O **CONCEDENTE** participará com recursos no valor de R\$ 389.154,00 (trezentos e oitenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais), apropriados ao exercicio de 2014, oriundos do seu Orçamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.952/2014, na forma a seguir descrita:

Programa de Trabalho

Natureza de Despesas

Fonte de Recursos

Nota de Empenho/Ano

10.122.2015.4525.5218

33.50.43

6151000000

801980/2014 _

Subcláusula Segunda — Os recursos de que trata a Subcláusula Primeira serão apropriados na forma do disposto no artigo 7º do Decreto n. 6.170/2007, por meio de recursos financeiros.

Subcláusula Terceira — Os recursos eventualmente previstos para virem a ser apropriados em exercícios subsequentes deverão estar consignados nos respectivos planos plurianuais ou em lei que os autorizem e fixe o montante das dotações, que, anualmente, constarão do orçamento, durante o prazo de execução do objeto deste Convênio, procedendo-se a cada exercício a inserção orçamentária correspondente.

Subcláusula Quarta – Em caso de ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, o quantitativo das metas constante no Plano de Trabalho poderá ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade, mediante aprovação do **CONCEDENTE**.

CLÁUSULA SEXTA – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

O CONCEDENTE transferirá os recursos previstos na Cláusula Quinta, em favor do CONVENENTE, em conta específica, aberta de forma automática pelo CONCEDENTE, observada a opção de Banco e Agência por parte do CONVENENTE, vinculada ao presente instrumento, onde serão movimentados na forma da legislação específica.

Subcláusula Primeira — A opção de que trata o caput desta cláusula somente poderá ser efetivada em relação à instituição financeira controlada pela União, credenciada junto ao CONCEDENTE e em agências localizadas na sede do CONVENENTE. Caso inexistente, caberá a opção por instituição financeira controlada pela União, credenciada junto ao CONCEDENTE e em agência situada em localidade mais próxima da sede do CONVENENTE, cuja situação deve ser comprovada e autorizada pelo CONCEDENTE.

Subcláusula Segunda – É vedada a transferência, por parte do CONVENENTE, dos recursos alocados à conta específica, ressalvadas as situações excepcionais, que deverão ser propostas com as devidas justificativas ao CONCEDENTE, para adoção de medidas de regularização, a serem efetivadas pelo CONCEDENTE e notificadas ao CONVENENTE.

Subcláusula Terceira — A transferência da importância referida no caput desta Cláusula far-se-á após publicação deste Convênio na forma disposta na cláusula décima-nona deste Termo, de acordo com o Cronograma de Desembolso do Plano de Trabalho que integra este instrumento, observada a disponibilidade financeira do CONCEDENTE, condicionado ao atendimento por parte do CONVENENTE ao disposto na subcláusula primeira da cláusula sétima, no que couber, e da edição dos Pareceres Técnicos e Econômicos pelas áreas competentes no âmbito do CONCEDENTE.

Subcláusula Quarta – A liberação da primeira parcela dos recursos pelo CONCEDENTE ficará condicionada à aprovação do Termo de referência na hipótese em que esse documento for apresentado após a celebração deste Convênio.

Subcláusula Quinta – Facultar-se-á transferência de recursos para elaboração de Projeto Básico/Termo de Referência, no montante correspondente ao custo dos serviços, quando previsto no Plano de Trabalho.

Subcláusula Sexta - Para recebimento de cada parcela subsequente o CONVENENTE deverá:

- a) atender às exigências para contratação e pagamento previstas nos artigos 56, 57, 58, 59, 60, 61 e 64da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 507/2011; e
- estar em situação regular com a execução do Plano de Trabalho.

Subcláusula Sétima – A liberação das parcelas do Convênio será suspensa até a correção das impropriedades constatadas, quando:

- a) não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, constatada pelo CONCEDENTE ou pelo órgão competente do Sistema de controle Interno da Administração Pública;
- b) for verificado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas e fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução o convênio;
- c) for descumprida, injustificadamente, pelo CONVENENTE, cláusula ou condição do convênio;

Subcláusula Oitava — Os recursos deste Convênio, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados pelo **CONVENENTE**, em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 01 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreado em títulos da dívida pública, quando a utilização desses recursos ocorrer em prazos menores.

Subcláusula Nona — As receitas das aplicações financeiras somente poderão ser aplicadas no objeto do convênio e estarão sujeitas às mesmas condições de prestação de contas.

Subcláusula Décima – A conta referida no caput desta cláusula será isenta de tarifas bancárias.

Subcláusula Décima-Primeira - A constatação de irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal na execução do presente Convênio implicará a suspensão imediata da liberação de parcelas subsequentes, e caso não sejam regularizadas, no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, ensejará o encaminhamento para adoção dos procedimentos de cobrança. Em não havendo regularização será procedida à instauração de Tomada de Contas Especial somente aplicável a entidade de direito privado quando identificado o envolvimento de agente público, observado o valor mínimo para tal procedimento definido pelo Tribunal de Contas da União, para julgamento, em assim não se situando será o procedimento do débito encaminhado à Unidade Jurídica competente da Advocacia-Geral da União para inscrição na Dívida Ativa da União e acionamento pela via judicial em razão do descumprimento de cláusula contratual decorrente deste Convênio, quando for o caso, de acordo com o que dispõe a Súmula n. 187 do TCU.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PLANO DE TRABALHO E DO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA

E

O CONVENENTE, para a consecução do objeto avençado, obriga-se a cumprir o Plano de Trabalho aprovado, especialmente elaborado para este fim, o qual, de acordo com o disposto na Cláusula Primeira, passa a integrar este Instrumento.

Subcláusula Primeira - Admitir-se-á ao **CONVENENTE**, quando o convênio tiver por objeto a execução de serviços de engenharia, apresentar, no prazo de 09 (nove) meses, contados da data de sua celebração, a documentação a seguir descrita, podendo ser prorrogado, por igual período, pelo **CONCEDENTE**, desde que feitas as adequações no Plano de Trabalho e apresentadas justificativas:

- a) Cadastro do convenente atualizado no SICONV Portal de Convênios no momento da celebração;
- b) Plano de Trabalho; e
- c) Quando o objeto do convênio se tratar de obras e serviços de engenharia constituem também partes integrantes do Plano de Trabalho:
 - Projeto Básico/Termo de Referência, na forma prevista no inciso IX, do art. 6°, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e no art. 12 da Lei nº 6.938/1981, contendo os seguintes elementos: Memorial Descritivo e Especificações Técnicas do Projeto Básico; Planilha Orçamentária; Cronograma Físico-financeiro; Memória de Cálculo dos quantitativos de todos os serviços contemplados na Planilha Orçamentária; Planilha de Composição do BDI; Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à elaboração da Planilha Orçamentária e à elaboração dos projetos; e Declaração profissional com CREA referente ao atendimento quanto a Lei de Diretrizes Orçamentária no que tange à compatibilidade entre quantitativos previstos na Planilha Orçamentária com os quantitativos previstos nos projetos, assim como a compatibilidade entre os custos constantes das Planilhas com os custos previstos no SINAPI;
 - Licença Ambiental prévia, nos casos que exijam estudos ambientais, na forma disciplinada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, bem como à Instrução Normativa n. 1/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e
 - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes ao imóvel indicado à edificação, na forma prevista no inciso IV e seus parágrafos do art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 507/2011.

Subcláusula Segunda - Admitir-se-á ao Convenente, quando o convênio tiver por objeto aquisição de bens ou prestação de serviços, ingressar com o Plano de Trabalho Simplificado, apresentando no prazo fixado na subcláusula anterior o Termo de Referência com as especificações, orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, definição dos métodos, prazo de execução, objeto, necessários à avaliação dos custos pela administração.

Subcláusula Terceira – O não atendimento no prazo estabelecido, nas subcláusulas anteriores ou receba parecer contrário à sua aprovação, ensejará a extinção do convênio.

Subcláusula Quarta — A documentação deverá ser apresentada no prazo estabelecido na subcláusula primeira desta cláusula, sendo que a liberação da primeira parcela estará condicionada a sua apreciação e aprovação.

A

10

Subcláusula Quinta - Integrará o Plano de Trabalho o detalhamento da aplicação dos recursos e, sempre que a execução compreender obras, instalações ou serviços de engenharia, o Projeto Básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar de modo preciso a obra, instalações ou serviços objeto do Convênio ou nele envolvidos, conforme disposto no inciso IX, do art. 6°, da Lei n. 8.666/93 e suas alterações e no art. 12 da Lei n. 6.938/81.

Subcláusula Sexta - O **CONVENENTE** se compromete a concluir com recursos próprios o objeto da pactuação, caso a sua execução demande recursos financeiros superiores ao valor total indicado na Cláusula Quinta deste Convênio.

Subcláusula Sétima - É facultado ao **CONCEDENTE**, na qualidade de responsável pelo programa, assumir ou transferir a execução, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade de prestação de serviço à saúde.

CLÁUSULA OITAVA - EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

Este Convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e as normas pertinentes, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Subcláusula Primeira - As faturas, notas fiscais, recibos e outros documentos de despesas, relativos à execução fisico-financeira do objeto avençado, deverão ser emitidos em nome do CONVENENTE ou do EXECUTOR, se for o caso, devidamente identificados com o número deste Convênio.

Subcláusula Segunda — A efetivação de pagamentos relativos às despesas contraídas para a execução do Convênio se processará, exclusivamente, mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, observadas as demais disposições do parágrafo 2º do artigo 64 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 507/2011 e do Decreto n. 6.170/2007, com suas alterações.

Subcláusula Terceira - Não poderão ser pagas, com recursos do Convênio despesas comprometidas com:

- a) finalidades diversas da estabelecida no Plano de Trabalho, ainda que em caráter de emergência;
- b) data anterior à vigência fixada para execução do Convênio;
- c) data posterior à vigência do Convênio, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente do CONCEDENTE e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;
- d) pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- e) taxas bancárias, diante do disposto no § 4º do art. 54 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 507/2011, multas, juros ou correção monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;
- f) taxa de administração, de gerência ou similar.

11/

- g) despesas administrativas até o percentual de 15% (quinze por cento) do valor do objeto, desde que conste no Plano de Trabalho, devidamente detalhadas e estimadas e expressamente aprovadas pelo CONCEDENTE, e que se situem em conformidade com o disposto no parágrafo único, do art. 52 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 507/2011;
- h) clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;
- finalidade diversa da estabelecida no Convênio, ressalvado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras constantes do Plano de Trabalho, de que trata a subcláusula primeira da cláusula sétima;
- j) publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, em que não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, conforme § 1º do artigo 37, da Constituição Federal.

CLÁUSULA NONA – DA CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS

O CONVENENTE deverá executar diretamente a integralidade do objeto, permitindose a contratação de serviços de terceiros quando houver previsão no Plano de Trabalho ou em razão de fato superveniente e imprevisível, devidamente justificado, e aprovado pelo CONCEDENTE.

Subcláusula Primeira - Quando necessária a aquisição de bens e contratação de serviços pelo **CONVENENTE**, este se obriga a realizar, no mínimo, cotação prévia de preços, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Subcláusula Segunda - A cotação prévia de preços, prevista no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007, será realizada por intermédio do SICONV, conforme os procedimentos previstos no art. 58 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

Subcláusula Terceira - O **CONVENENTE** deverá apresentar declaração expressa firmada por seu representante legal, ou registro no SICONV que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis à contratação de terceiros, previstas nos arts. 57 a 61 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

Subcláusula Quarta - Nas contratações de bens e serviços, as entidades privadas sem fins lucrativos poderão utilizar-se do sistema de registro de preços dos entes federados.

Subcláusula Quinta - Nos contratos celebrados entre o CONVENENTE e terceiros, para a execução do objeto do presente Convênio, é vedada a previsão de serviços, compras, alienações, locações ou qualquer outro conteúdo estranho ao previsto no Plano de Trabalho e no Termo Referência, sob pena de adoção das medidas previstas neste instrumento e na legislação de regência.

Subcláusula Sexta - Cabe ao CONVENENTE, na qualidade de contratante:

a) fazer constar dos contratos celebrados com terceiros, tendo por finalidade a execução deste Convênio, cláusula que obrigue o contratado a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto pactuado, para os servidores do CONCEDENTE e dos órgãos de controle interno e externo, a fim de que, no exercício de suas atribuições, exerçam atividades de acompanhamento e fiscalização da execução do projeto, nos termos do art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011;

A

120

- fazer constar dos contratos celebrados com terceiros, que a responsabilidade pela qualidade dos materiais e serviços fornecidos é da empresa ou outra entidade contratada para essa finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto conveniado; e
- c) assegurar que o atesto das faturas somente ocorra após a comprovação da efetiva prestação dos serviços, mediante identificação precisa do que foi executado, com descrição ou especificação dos produtos e sua quantidade, salvo em caso de disposição legal em contrário.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES

O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas, ao Plano de Trabalho aprovado a ele vinculado e às normas pertinentes, sendo vedado alterar o objeto do convênio, na forma descrita na Cláusula Primeira deste instrumento, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado, desde que previamente autorizado pelo **CONCEDENTE**.

Subcláusula Primeira – Admitir-se-á ao CONVENENTE propor alteração do Convênio, exceto no tocante a seu objeto na forma descrita no caput desta Cláusula, mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao CONCEDENTE, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência, somente sendo executada com a prévia e expressa autorização por parte do CONCEDENTE.

Subcláusula Segunda – As alterações e ajustes necessários para execução do objeto deverão ser submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente do **CONCEDENTE** e integrarão o Plano de Trabalho, por meio de Termo Aditivo.

Subcláusula Terceira – As demais alterações que não impliquem modificação de valor nem alteração de objeto, deverão ser registradas por apostilamento, conforme disposto no art. 65, § 8°, da Lei 8.666/1993.

Subcláusula Quarta — Alcançado o objeto pactuado neste Convênio, não serão permitidas a prorrogação e/ou a alteração do Plano de Trabalho, com o fim de utilizar eventuais saldos remanescentes decorrentes da execução deste instrumento e/ou de aplicações financeiras.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência a partir da data de sua assinatura até 17/12/2015.

Subcláusula Primeira — O presente Convênio poderá ter sua vigência prorrogada, mediante Termo Aditivo, por solicitação do CONVENENTE, acompanhada de justificativa, à qual se fará juntada de Relatório Situacional demonstrando o atual estágio da efetiva execução do objeto da pactuação, com indicativo do percentual já alcançado, inclusive fotografias, encaminhada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência, desde que autorizada pelo CONCEDENTE.

Subcláusula Segunda – O CONCEDENTE obriga-se a prorrogar "de oficio" a vigência do presente Convênio antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado no Cronograma de Desembolso.

A

0.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DO ACOMPANHAMENTO

A execução do convênio será acompanhada, fiscalizada e avaliada por um representante do CONCEDENTE, especialmente designado e registrado no SICONV, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas. Tanto o CONCEDENTE como o CONVENENTE deverão observar as disposições nos artigos 65 a 71 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 507/2011, atentando, especificamente, para o que se segue:

- a) o CONCEDENTE deverá registrar no SICONV os atos de acompanhamento e avaliação da execução do objeto, conforme art. 3º da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 507/2011;
- b) A fiscalização e o acompanhamento pelo CONCEDENTE consistirá em verificar;
 - o cumprimento pelo CONVENENTE da obrigação contida no item art. 49, parágrafo único, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 507/2011;
 - se a compra de materiais e a contratação de prestadores de serviços observou o disposto nos artigos 57 a 61 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 507/2011, atentando-se especialmente para: a validade das propostas; os preços do fornecedor selecionado e a respectiva compatibilidade com os preços de mercado; e o enquadramento do objeto conveniado com o efetivamente contratado;
 - se o CONVENENTE forneceu declaração expressa firmada por seu representante legal ou registro no SICONV que a substitua, atestando o atendimento às disposições normativas referidas no inciso anterior;
 - o cumprimento das metas do Plano de Trabalho nos prazos e condições estabelecidas;
 - a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;
 - a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no Plano de Trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;
 - a regularidade das informações registradas pelo CONVENENTE no SICONV.
- c) o CONCEDENTE, no exercício das atividades de acompanhamento e avaliação da execução do objeto, poderá:
 - valer-se do apoio técnico de terceiros;
 - delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos, com tal finalidade; e
 - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução deste Convênio;
- d) o cumprimento das metas do Plano de Trabalho nos prazos e condições estabelecidas.
- e) além do acompanhamento de que trata a alínea "c" a Controladoria-Geral da União -CGU realizará auditorias periódicas nos instrumentos celebrados pela União.

Subcláusula Primeira — O CONVENENTE deverá atentar para o que se dispõe no artigo 70 e parágrafos da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 507/2011, especialmente o prazo de até 30 (trinta) dias fixado pelo CONCEDENTE para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período. A constatação de irregularidades na execução deste convênio ou pendências de ordem técnica, o CONCEDENTE suspenderá a liberação de parcelas de recursos pendentes e notificará o CONVENENTE para sanear a situação ou prestar informações e esclarecimentos no prazo fixado.

Subcláusula Segunda — Findo o prazo fixado para a adoção de providências e a apresentação de esclarecimentos, sem a regularização ou aceitação das justificativas ofertadas, o Ordenador de Despesas do CONCEDENTE realizará a apuração do dano e comunicará o fato ao CONVENENTE para que seja ressarcido o valor respectivo, sob pena de instauração encaminhamento à Advocacia-Geral da União para inscrição da Dívida Ativa e acionamento judicial, se cabível, caso cabível.

Subcláusula Terceira – O **CONCEDENTE** comunicará aos órgãos de controle qualquer irregularidade da qual tenha tomado conhecimento e, havendo fundada suspeita da prática de crime ou de ato de improbidade administrativa, cientificará o Ministério Público, nos termos do art. 6°, § 3°, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 507/2011.

Subcláusula Quarta – Aquele que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do CONCEDENTE e dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo Federal, no desempenho de suas funções institucionais relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos federais transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Subcláusula Quinta — O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, quando previsto no Plano de Trabalho, será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, conforme determina o art. 102, da Lei nº 12.708/2012 (LDO 2013).

a) somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo CONCEDENTE, os custos unitários do orçamento-base da licitação poderão exceder o limite estabelecido nesta subcláusula, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Subcláusula Sexta — Quando previsto no Plano de Trabalho, as obras deverão ser executadas por regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL em se tratando de construção nova e, no caso de reforma e ampliação, o regime adotado deverá ser o de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

- a) caberá ao CONVENENTE exigir a elaboração do projeto executivo da empresa contratada previamente à execução do objeto;
- b) no caso da adoção de empreitada por preço global, a diferença encontrada na elaboração do projeto executivo, sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato; e

 a liberação da 2ª parcela do convênio estará vinculada/condicionada à apresentação do Projeto Básico.

Subcláusula Sétima - O CONCEDENTE poderá determinar a paralisação da execução do objeto com irregularidades graves constatadas na execução do mesmo. O CONVENENTE deverá sanar as irregularidades apontadas pelo CONCEDENTE para o reinício da execução do objeto. O prazo decorrente da paralisação poderá ser acrescido ao cronograma-físico desde que haja prévia solicitação e aprovação por parte do CONCEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Observadas as disposições dos artigos 72 a 76 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 507/2011, a prestação de contas dos recursos recebidos e dos rendimentos das aplicações financeiras deverá ser apresentada ao **CONCEDENTE** até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio ou da conclusão do objeto pactuado, o que ocorrer primeiro.

Subcláusula Primeira – Sem prejuízo ao disposto na subcláusula quarta da cláusula sexta, para recebimento de cada parcela dos recursos, o CONVENENTE deverá:

- a) atender às exigências previstas no item 2.19 da cláusula quarta na contratação de terceiros e registrar no SICONV as atas e as informações sobre os participantes e respectivas propostas das cotações de preços;
- atender às exigências para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho, com inclusão no SICONV, no mínimo, quanto às seguintes informações:
 - a destinação do recurso;
 - o nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;
 - o contrato a que se refere o pagamento realizado;
 - a meta, etapa ou fase do Plano de Trabalho relativa ao pagamento; e
 - a comprovação do recebimento definitivo do objeto do Convênio, mediante inclusão no SICONV das notas fiscais ou documentos contábeis.

Subcláusula Segunda - A prestação de contas dos recursos recebidos por força deste Convênio será composta, além dos documentos e informações apresentadas no SICONV, das peças constitutivas descritas da seguinte forma:

- a) relatório de cumprimento do objeto;
- notas e comprovantes fiscais, quanto aos seguintes aspectos: data do documento, compatibilidade entre o emissor e os pagamentos registrados no SICONV, valor, aposição de dados do convenente, programa e número do Convênio;
- c) relatório de prestação de contas aprovada e registrado no SICONV pelo CONVENENTE;
- d) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do CONCEDENTE, quando for o caso;



- e) demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, e os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos;
- f) cópia do extrato da conta-corrente específica do convênio, referente ao período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, demonstrando a movimentação financeira dos recursos do CONCEDENTE e do CONVENENTE, e, quando for o caso, a cópia do demonstrativo dos rendimentos da aplicação financeira;
- g) cópia do Termo de Aceitação de Obras, quando for o caso;
- h) comprovante de recolhimento do saldo de recursos recebidos do CONCEDENTE, quando houver;
- i) declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;
- j) cópia da documentação comprobatória de serviços de instrutoria, quando for o caso;
- k) relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;
- l) relação dos serviços prestados, quando for o caso;
- m) Termo de Compromisso por meio do qual o **CONVENENTE** se obriga a manter os documentos relacionados ao Convênio pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas, ressalvada a hipótese de digitalização, quando conveniente, os documentos serão conservados em arquivo, no prazo de cinco anos do julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante Termo (Ação Civil Pública n. 2009.34.00.026.027-5 17ª Vara da Justiça Federal/Seção Judiciária do Distrito Federal);
- n) comprovação, quando for o caso, da averbação da construção e da ampliação do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, conforme disposto na legislação pertinente;
- o) fotos do objeto;
- p) comprovar registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES dos equipamentos médico-hospitalares, quando previstos no Plano de Trabalho (Acórdão n. 247/2010-TCU/Plenário); e
- q) declaração expedida por técnico habilitado, relativa à execução do convênio e cumprimento do Plano de Trabalho.

Subcláusula Terceira — Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no caput, o CONCEDENTE estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da Lei.

Subcláusula Quarta – O **CONVENENTE** deverá ser notificado previamente sobre as irregularidades apontadas, via notificação eletrônica por meio do SICONV.

Subcláusula Quinta – Se, ao término do último prazo estabelecido, o CONVENENTE não apresentar a prestação de contas no SICONV nem devolver os recursos, o CONCEDENTE registrará a inadimplência no SICONV por omissão do dever de prestar contas, e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de Tomada de Contas

Especial, caso cabível, ou adoção de outro procedimento para cobrança, sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DA RESTITUIÇÃO DE RECURSOS

Quando da conclusão do objeto pactuado, da denúncia, da rescisão ou da extinção deste Convênio, o CONVENENTE, no mesmo prazo estabelecido para a prestação de contas, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas Especial, caso aplicável, ou adoção de procedimento de cobrança, obriga-se a recolher à Conta Única do Tesouro Nacional, junto ao Banco do Brasil S.A., em favor da União, por meio de Guia de Recolhimento da União — GRU, disponível no site www.tesouro.fazenda.gov.br, portal SIAFI, informando a Unidade Gestora 257001 (Fundo Nacional de Saúde), Gestão 00001 (Tesouro) e Código de Recolhimento a ser fornecido pelo CONCEDENTE:

Subcláusula Primeira – A restituição dos recursos abrangerá:

- a) o eventual saldo remanescente dos recursos financeiros, inclusive o proveniente das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas e não utilizadas no objeto pactuado, ainda que não tenha havido aplicação, informando o número e a data do Convênio;
- b) o valor total transferido pelo CONCEDENTE, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data de recebimento, nos seguintes casos:
- b1. quando não for executado o objeto do Convênio, excetuada a hipótese prevista no art. 72, § 2º, da Portaria Interministerial nº 507, de 2011, em que não haverá incidência de juros de mora;
- b2. quando não for apresentada a prestação de contas no prazo fixado neste instrumento; e
- b3. quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste
 Convênio.
- c) o valor correspondente às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais.

Subcláusula Segunda – A devolução acima prevista será realizada com observância da proporcionalidade dos recursos transferidos pelo CONCEDENTE, independentemente da época em que foram aportados.

Subcláusula Terceira – A inobservância ao disposto nesta Cláusula enseja a instauração de Tomada de Contas Especial, caso aplicável, ou adoção de procedimentos de cobrança na forma cabível.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - DOS BENS

Os bens patrimoniais construídos, produzidos e/ou adquiridos com os recursos transferidos, quando previstos no Plano de Trabalho, serão de propriedade do CONVENENTE, depois de concluído o objeto pactuado e atendido o objetivo a que o Convênio se propõe, observada a reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do CONCEDENTE em montante equivalente aos recursos de capital destinado à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação

A

18

irregular dos recursos, conforme disposto na Lei n. 12.919/2013 (LDO/2014) e demais normas regulamentares.

Subcláusula Primeira – O CONVENENTE, observado o tempo de vida útil aplicável ao bem, não poderá proceder ao desfazimento (venda, doação, cessão de uso etc.) sem a prévia e expressa anuência do CONCEDENTE, devidamente solicitado e motivado pelo CONVENENTE, observada a legislação vigente. Em situações de caso fortuito ou de força maior, o CONVENENTE deverá comunicar, formalmente, ao CONCEDENTE, anexando a competente ocorrência em órgãos oficiais, para apreciação, registros e autorização à CONVENENTE para proceder à baixa e aos efetivos registros.

Subcláusula Segunda - O **CONVENENTE**, nos financiamentos destinados a investimentos físicos (construção, ampliação, reforma e/ou adaptação) obriga-se a afixar Placa de Obra na forma do disposto na IN n. 31/2003, da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, publicada no DOU, de 11.09.2003, ou ato que venha a modificar ou suceder, observado o que se dispõe no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA – SEXTA – DA RESERVA DE PROPRIEDADE

A titularidade das pesquisas científicas, programas desenvolvidos e resultados tecnológicos que deles advenham, financiados com recursos deste instrumento, serão incorporados ao uso do **CONCEDENTE** e de outras esferas de gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, podendo somente ser utilizados tanto pelo **CONVENENTE** ou por terceiros interessados se prévia e expressamente autorizado pelo **CONCEDENTE**, observando-se as disposições e legislação aplicáveis à matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA - SÉTIMA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Este Convênio poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, a qualquer tempo, em face da superveniência de impedimento legal que o torne formal ou materialmente inexequível, e rescindido de pleno direito no caso de infração a qualquer uma das cláusulas ou condições nele estipuladas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

- a) constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;
- b) falta de prestação de contas no prazo estabelecido; e
- utilização dos recursos em finalidade diversa daquela prevista no objeto do Convênio.

Subcláusula Primeira - No caso de rescisão do presente instrumento, o CONVENENTE obriga-se a restituir ao CONCEDENTE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação, os recursos por este transferidos para a execução do objeto avençado, acrescidos dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e de juros de mora, na forma da legislação aplicável, observados o que dispõe a condição da rescisão e o conteúdo da notificação, a respeito, por parte do CONCEDENTE.

Subcláusula Segunda — Verificada a ocorrência das situações a seguir descritas, os valores imputados por impugnação, deverão ser objeto de restituição por parte do CONVENENTE, acrescidos dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro, restritos aos recursos repassados pelo

CONCEDENTE, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, sendo notificado e instado ao ressarcimento, concedendo-se prazo para efetivar, observadas as disposições legais e normativas pertinentes, abrindo-se-lhe o direito de ampla defesa em igual prazo:

- inexecução total ou parcial do objeto pactuado;
- desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 507/2011;
- não aplicação nos termos do § 1º do artigo 54 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 507/2011e do disposto no item 2.21, do inciso II, da cláusula quarta deste convênio, ou não devolução de rendimentos de aplicações financeiras, no caso de sua não utilização;
- não devolução de eventuais saldos de recursos federais, apurados na execução do objeto, nos termos do caput do artigo 73 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 507/2011; e
- ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos.

Subcláusula Terceira — No caso de não vir a atender ao que dispõe a subcláusula anterior, bem como ocorrendo a rescisão do Convênio e em havendo dano ao erário, serão adotados os procedimentos descritos na subcláusula décima-primeira da cláusula sexta.

CLÁUSULA DECIMA-OITAVA – DA DIVULGAÇÃO

Em qualquer ação promocional do **CONVENENTE** relacionada com o objeto deste Convênio será consignada a participação do **CONCEDENTE** na mesma proporção atribuída ao **CONVENENTE** e, em se tratando de material promocional gráfico, áudio e audiovisual, deverá ser consignada a logomarca oficial do **CONCEDENTE** na mesma proporção da marca ou nome do **CONVENENTE**.

Subcláusula Primeira — Fica vedada aos partícipes a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, na forma e nos valores previstos no Plano de Trabalho, e desde que delas não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos, consoante disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

Subcláusula Segunda - Deverá ser mantida, obrigatória e permanentemente, em local visível, sob pena de imediata suspensão da liberação dos recursos, placa identificadora, em face do que dispõem a subcláusula anterior e a subcláusula segunda da cláusula décima-quinta deste Convênio.

Subcláusula Terceira — Os atos de celebração, alteração, liberação de recursos, acompanhamento e fiscalização da execução e a prestação de contas dos convênios será dada publicidade em sítio eletrônico específico denominado Portal de Convênios, conforme previsão expressa contida no artigo 47 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 507/2011.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - DA PUBLICIDADE

O CONCEDENTE providenciará, como condição de eficácia, a publicação deste Convênio, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data de sua assinatura, bem como no Portal de Convênios, nos termos do art. 46 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 507/2011.

Subcláusula Única – Toda e qualquer alteração processada neste Convênio se dará por meio de Termo Aditivo, publicando-se no Diário Oficial da União somente os extratos dos Aditivos que alterem o valor, ampliem a execução do objeto, inclusive os relativos a prorrogações de vigência, vedada a alteração do objeto, respeitado o prazo disposto no caput.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ajustam os partícipes, ainda, que:

- O **CONCEDENTE** tem a prerrogativa de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do Convênio, no caso de paralisação ou ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade.
- Todas as comunicações relativas a este Convênio serão consideradas como regularmente efetuadas, quando realizadas por intermédio do SICONV;
- As comunicações que não puderem ser efetuadas pelo SICONV serão remetidas por correspondência ou fax e serão consideradas regularmente efetuadas quando comprovado o recebimento;
- As mensagens e documentos, resultantes da transmissão via fax, não poderão se constituir em peças de processo, e os respectivos originais deverão ser encaminhados no prazo de cinco dias;
- As reuniões entre os representantes credenciados pelos partícipes, bem como quaisquer ocorrências que possam ter implicações neste Convênio, serão aceitas somente se registradas em ata ou relatórios circunstanciados; e
- As exigências que não puderem ser cumpridas por meio do SICONV deverão ser supridas através da regular instrução processual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - DO FORO

As questões decorrentes da execução deste Convênio, que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da Justiça Federal — Seção Judiciária do Distrito Federal, por força do inciso I, do art. 109, da Constituição Federal.

E, para validade do que foi avençado, as partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas, também signatárias, para que produza seus jurídicos e legais efeitos em juízo e fora dele.

cow. 812894

Brasília, 17 de dezembro de 2014.

ADEMAR ARTHUR CHIORO DOS REIS MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA DIRETOR - PRESIDENTE DA FCPMS DO(A)FUNDACAO CARMEM PRUDENTE DE MATO GROSSO DO SUL - MS

Testemunhas:

Nome: CPF:

Claudia Marja Bandeira de Melo Lisboa

Nome: CLAUDIO OSOIZIO MACHADI

Claudio Osório Machado Diretor Financeiro Fundação Carmem Prudente de MS